



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 198/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 311/2017

Senhor Presidente

DOCREC

365/2017

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 49/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/DC/19C
Resp 49-17

198 - 507.22 - 26/06/2017 - 17:15 - 00956 - 262

PL 3712/2012

Projeto de Lei

Situação: Arquivada

CÓPIA**Identificação da Proposição**

Autor
Onofre Santo Agostini - PSD/SC

Apresentação
18/04/2012

Ementa

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação
Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data 08/05/2012
Despacho Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de Tramitação: Ordinária

2012-0085-773-7
ISSA B. de Lara
F. 835 05274
DEPAVE-2

Última Ação Legislativa

Data 31/01/2015
Ação Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (7)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Tramitação

Data ▼	Andamento
18/04/2012	PLENÁRIO (PLEN) • Apresentação do Projeto de Lei n. 3712/2012, pelo Deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), que: "Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município".
18/04/2012	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Publicação inicial no DCD do dia 19/04/12 PÁG 12804 COL 01.
08/05/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária
08/05/2012	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 09/05/2012

CÓPIA

14

- 17/05/2012** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
• Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
- 17/05/2012** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Recebimento pela CMADS.
- 21/05/2012** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Designado Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT)
- 31/05/2012** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 10/10/2012** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Homero Pereira (PSD-MT).
• Parecer do Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT), pela aprovação.
- 31/10/2012** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Devolvido ao Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT)
- 07/11/2012** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Devolvido ao Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT)
- 14/08/2013** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Devolvida sem Manifestação.
• Designado Relator, Dep. Pedro Guerra (PSD-PR)
- 26/09/2013** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CMADS, pelo Deputado Pedro Guerra (PSD-PR).
• Parecer do Relator, Dep. Pedro Guerra (PSD-PR), pela aprovação, com substitutivo.
- 27/09/2013** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 30/09/2013)
- 15/10/2013** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 30/10/2013** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Designado Relator, Dep. Irajá Abreu (PSD-TO)
- 16/12/2013** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Apresentação do Parecer do Relator n. 3 CMADS, pelo Deputado Irajá Abreu (PSD-TO).
• Pela aprovação com Substitutivo.
- 12/03/2014** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião**
• Vista ao Deputado Arnaldo Jordy.
- 18/03/2014** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
• Prazo de Vista Encerrado
- 19/03/2014** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 09:30 Reunião**
• Retirado de pauta, de ofício, em virtude da ausência do relator.
- 26/03/2014** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião**
• Discutiram a Matéria: Dep. Taumaturgo Lima (PT-AC) e Dep. Irajá Abreu (PSD-TO).

2017-0085-973-7
Larissa B. G. L.
RFE 615.052.4
DEPAV-2

- Retirado de pauta com a anuência do relator, por solicitação do Deputado Taumaturgo Lima.

02/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 09:30 Reunião

- Retirado de pauta, a pedido do Relator.

09/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião

- Retirado de pauta, de ofício, em virtude da ausência do Relator.

23/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião

- Aprovado Requerimento de retirada de pauta do Deputado Felipe Bomier.

29/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Apresentação do Parecer do Relator n. 4 CMADS, pelo Deputado Irajá Abreu (PSD-TO).

- Pela aprovação com substitutivo.

30/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião

- Discutiu a Matéria o Dep. Irajá Abreu (PSD-TO).

- Aprovado, por unanimidade, o Parecer.

08/05/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Parecer recebido para publicação.

08/05/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Recebimento pela CCJC.

12/05/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Publicado em avulso e no DCD de 13/05/14 PÁG 142 COL 01, Letra A.

27/06/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Designado Relator, Dep. Fábio Ramalho (PV-MG)

01/07/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 02/07/2014)

14/10/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

31/01/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

08/09/2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Devolução à CCP

CÓPIA

2017-0085.973-7
Larissa B. de Lara
RF: 635.652.4
DEP. E 2

CÓPIA

1116
2017-0085-973-7

Larissa B. de Lara
RF: 635.652.4
DEPAVE-2



C0052659A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.195, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÓPIA2017-0085-733-71.
Larissa B. de Lara
RF: 635.652.4
DEPAVE-?

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Projeto Nasce uma criança, planta-se uma árvore", com a finalidade de estimular os Municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo único. A iniciativa privada e/ou entidades poderão participar em parceria com o Poder Público ou doar as mudas de árvores.

Art. 2º A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada, ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for de interesse da família, faça o plantio da árvore.

Art. 3º A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Art. 4º Cada criança junto de seus responsáveis, participante do plantio de muda, receberá um certificado 'Criança Amiga da Natureza', que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal.

Art. 5º Receberá ainda a titulação de 'Cidade Amiga da Natureza' os Municípios que aderirem ao Projeto.

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão competente, se necessário, solicitará mensalmente aos Cartórios de Registro Civil listagem completa dos nascimentos ocorridos, a fim de possibilitar o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação primordial ao apresentarmos este Projeto de Lei é a de contribuirmos com a Política Nacional de Meio Ambiente, tema que há muito tempo deixou de ser pauta exclusiva de setores específicos da sociedade civil e de ativistas relacionados com a causa. Trata-se de uma medida para criar mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental nos Municípios Brasileiros. É uma medida simples que busca chamar a atenção para problemas relacionados ao meio ambiente, um despertar da consciência ecológica.

Preocupado com a conservação ambiental, o projeto visa contemplar o plantio de árvores na proporção de nascimento de crianças, na forma da Lei.

É importante que o cidadão participe também do desenvolvimento sustentável, pois se sabe da eficiência da climatização natural do espaço urbano, da sua importância no controle das erosões, no regime de chuvas, no controle das águas subterrâneas e superficiais. Somado a isto, temos ainda os efeitos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas, fato que desencadeia prejuízos no âmbito do controle climático, absorção de águas pluviais e amortecimento de ondas sonoras.

A proposta é um ponto de partida para garantir melhor qualidade de vida aos cidadãos, já que cada árvore com idade média de 30 anos possui capacidade de reter seis quilos de gás carbônico por ano, o que ajuda a equilibrar o ambiente e ameniza problemas respiratórios.

Além de promover a educação ambiental da população, a proposição tem o objetivo de mitigar o problema da degradação ambiental causada pelo desmatamento indiscriminado, atendendo, portanto, aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei nº. 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, "a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida".

As famílias que participarem do Projeto receberão o certificado "Criança Amiga da Natureza", que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal, o que servirá para a educação futura da criança.

Tendo em vista o alcance social e de consciência ambiental de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Dep. GOULART
PSD/SP

2017-0085-773-7
Larissa B. de Lara
RF: 635.652.4
DEPAVE-2

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

CÓPIA

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

19
2017-00852
Larissa B. de La
RF: 635.652.4
DEPAVE-3

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4 1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

FIM DO DOCUMENTO



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

CÓPIA

Folha nº 21 -

Do PA. 2017-0.085.973-7

07/06/2017

(a)

DEPAVE-2
RF: 635.652.4
L. 8.115.8. de 1.8.1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº49/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo.

DEPAVE-2

Sra. Diretora

Tendo vista as indagações em fl.3, seguem os seguintes esclarecimentos:

A SEMA possui uma base de dados que registra o nascimento em relação ao número de ordem de nascimento, o que possibilita o levantamento de dados sobre o ano 2016.

Conforme dados do SINAC/ CEI Info/ SMS-SP (1), ocorreu o nascimento de 167.289 crianças no Município de São Paulo no ano de 2016.

Os Viveiros Municipais possuem características próprias e diferentes sistemas de produção. As mudas arbóreas existentes no Viveiro Manequinho Lopes são provenientes de deliberações da Câmara de Compensação Ambiental (CCA), portanto o estoque depende diretamente dessas decisões, que estão atreladas à Termos de Compromissos Ambientais (TCA), vinculadas às intervenções arbóreas ocorridas no Município de São Paulo. O Viveiro do Carmo (Viveiro Arthur Etzel), além da produção de mudas ornamentais,

¹ Valores disponíveis no seguinte endereço eletrônico:

<http://tabnet.saude.prefeitura.sp.gov.br/cgi/tab.cgi.exe?secretarias/saude/TABNET/sinasc/nascido.def>



CÓPIA

Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

2017-0085-6102
2022
F-446-5800-6102
D. P. A. E. - 2
F. 885.882.4
Assa B. de Lara

atualmente apenas armazena mudas arbóreas do Viveiro Manequinho Lopes para atendimento à Campanha Permanente de Incentivo à Arborização Urbana (Portaria 006/SVMA/2016).

O Viveiro de Cotia (Viveiro Harry Blossfeld), localizado no Parque Cemucam, produz mudas arbóreas que estão em diferentes estágios de crescimento, que demandam extração dos locais onde estão sendo produzidas, fazendo-se necessário um planejamento para fornecimento. Tal atividade está atrelada aos contratos de manejo dos Viveiros. Se considerado o estoque total do Viveiro de Cotia, sem levar em conta o tamanho adequado para arborização urbana, seria possível atender as demandas de apenas um ano de nascimentos no Município. Ressaltando-se que seguindo o padrão de muda arbórea para arborização urbana, não seria possível o atendimento à todos os nascimentos.

Cabe ressaltar que as mudas indicadas para utilização na arborização urbana, estão de acordo com a Portaria 85/SVMA/2010 e devem respeitar as técnicas adequadas de plantios descritas no Manual de Arborização Urbana². As mudas arbóreas devem possuir Diâmetro à Altura do Peito (DAP) de 3 centímetros; devem levar em consideração o tamanho adequado das covas (dimensão mínima de 60 x 60 x 60 centímetros); largura das calçadas devem ser superiores à 1,90 metros, para atender as demandas de acessibilidade; considerar o porte das árvores e presença da rede elétrica; respeitar distâncias mínimas de objetos públicos entre outras avaliações que devem ser analisadas, para que a árvore não venha se tornar um ônus futuro à municipalidade.

2 Manual de Arborização Urbana, disponível no seguinte endereço eletrônico:
http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/MARBQURB.pdf

² Manual de Arborização Urbana, disponível no seguinte endereço eletrônico:
http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/MARBQURB.pdf



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

CÓPIA

1123
0085
2017-0085
de Larz
F: 035.6524
DEPAVE-2

Deve-se respeitar a legislação vigente, principalmente a Lei Orgânica do Município, pois há diferença quanto órgãos municipais e não municipais. **Quando se tratar de órgão não municipal**, o procedimento é realizado via doação, conforme art. 112 da Lei Orgânica do Município:

Art. 112 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

As mudas destinadas para doação a órgãos não municipais são fornecidas pelo Viveiro de Colita, que é o viveiro produtor de mudas de espécies arbóreas, uma vez que o Viveiro Manequinho Lopes somente recebe mudas provenientes de Compensação Ambiental, e não podem ser fornecidas via doação para um órgão não municipal.

Informamos ainda que as mudas a serem doadas não podem exceder o valor de mil reais, sendo necessário fazer uma cotação de mercado, conforme Art. 1º do Decreto Municipal 46.886/06.

Art. 1º.....

II - Autorizar doação de mudas de plantas produzidas nos viveiros municipais, exclusivamente para fins de interesse social e obrigatoriamente precedida de pesquisa de mercado, até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese do artigo 112, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a redação conferida pela Emenda 26/05, dispensando o pagamento de emolumentos;

Além do exposto, é necessário levar em consideração: a origem das mudas arbóreas; as orientações técnicas para o plantio respeitando o porte e sistema radicular das árvores; locais adequados para o plantio; a qualidade



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

CÓPIA

2017.0085
22/4
9/3-7
Larissa B. de L.
RF 635.652.4
DEPAVE-2

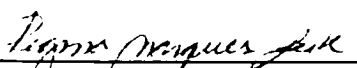
do plantio e manutenção; equipe de plantio e fornecimento de ferramentas e insumos para plantio, além do valor econômico e ambiental para o Município das mudas arbóreas, há necessidade de zelar para que não gerem ônus futuro ao Município.

Temos a informar, também, que em pesquisa realizada sobre o tema "plantios de mudas vinculados ao nascimento de crianças", foram encontrados os seguintes projetos de lei (**Folhas de Informação 11 à 16**), detalhados na Tabela 1.

Tabela 1: Projetos de Lei sobre plantios de mudas vinculados ao nascimento de crianças sugeridos nos últimos 10 anos:

PL 01-0514/2007	"Dispõe acerca da obrigatoriedade do plantio e manutenção de uma árvore por todos os pais de crianças nascidas no município de São Paulo e dá outras providências"
PL 313/2011	"Artigo 3º - Para efetivação do Programa, o Poder Executivo determinará o plantio de uma espécie arbórea para cada grupo de 10 (dez) crianças nascidas nos municípios, em local a ser definido pelo órgão gestor ambiental, ou pelo órgão competente do Poder Público Municipal."
PL 3712/2012	"Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município."
PL 1195/2015	"Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município."

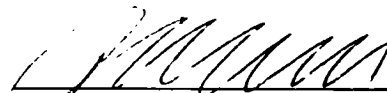
Atenciosamente,



Regina Marques Leite

Engº Florestal

Divisão Técnica de Produção
e Arborização / Depave 2



Priscilla Mendes

Engº Ambiental

Divisão Técnica de Produção e
Arborização / Depave 2



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

CÓPIA

Do PA. 2017-0.085.973-7

07/06/2017

Folha nº 25

(a) _____

Larissa B. de Lar.
RR: 635.652.4
DEPAVE-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº49/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo.

DEPAVE-G

Sr. Diretor,

Devido à urgência que o caso requer, encaminhamos o presente para análise e prosseguimento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Luci Kimie O. Silva
Divisão Técnica de Produção e Arborização / Depave 2
Diretora

08.06.17



CÓPIA

DO PA Nº 2017-0.085.973-7

Folha de Informação nº 26

01/06/17 (a)

INTERESSADO: Município de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 49/17, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que "dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

SVMA/AJ

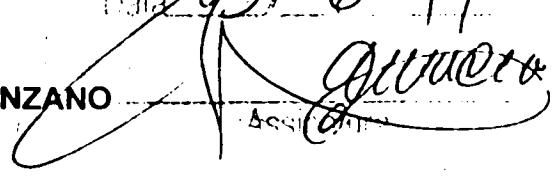
Sr. Procurador-Chefe,

Encaminho o presente instruído com a manifestação da Divisão Técnica de Produção e Arborização – DEPAVE-2 sobre o Projeto de Lei nº 49/17, para conhecimento e providências subsequentes, ressaltando que, diante do exposto, considerando os aspectos técnicos e jurídicos, concluímos pela inviabilidade do PL em tela.

São Paulo, 08 de junho de 2017.


ENG.º ROBSON MAIDA PROFENZANO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

SVMA
Assessoria Jurídica
Recebido às 12:05
Data 08/06/17


Assessoria

SVMA.G/AJ

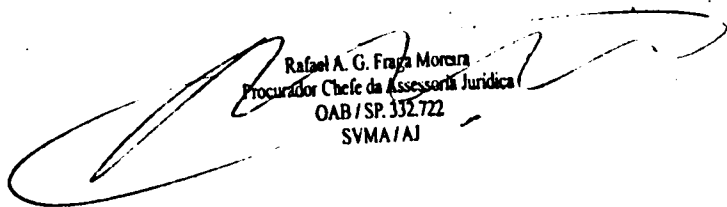
DR.(A)

PARA ANALISE

SP

P. Instruor Sherezinda

Objeto


Rafael A. G. Fraga Moraes
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica
OAB / SP. 332.722
SVMA/AJ

Segue pr. 2x
12/06/17

Maria Augusta Santos
RF. 577.903-1
SVMA - AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA

Folha de Informação n.º 27

Do Processo 2017-0.085.973-7

Em, 12/06/2017 (a)

Maria Augusta Santos
RF. 577.903-1
SVMA - AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

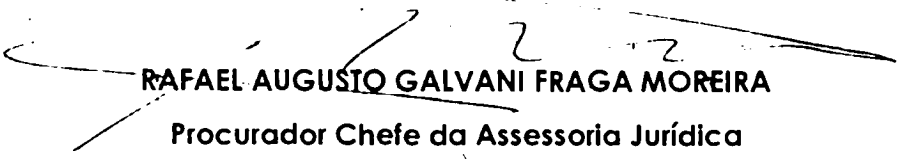
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 49/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SVMA/GAB

Senhor Secretário

Em atendimento ao solicitado às fls. 08, encaminhamos o presente sugerindo a devolução à Senhora Assessora Especial de SGM/ATL – CHEFIA, para conhecimento da manifestação fundamentada da Divisão Técnica de Produção e Arborização - **DEPAVE 2**, sob fls. 11/24, que concluiu pela inviabilidade do Projeto de Lei 49/17.

São Paulo, 12 de junho de 2017.


RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP 332/722

SVMA.G/AJ

RAGFM/iff



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

Do Processo 2017-0.085.973-7

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

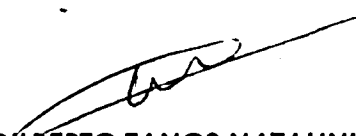
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 49/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado às fls. 08, encaminhamos o presente com a manifestação fundamentada elaborada pela Divisão Técnica de Produção e Arborização - **DEPAVE 2**, do Departamento de Parques e Áreas Verdes - **DEPAVE**, sob fls. 11/24, que concluiu pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 49/17, a qual acolhemos.

São Paulo, 12 de junho de 2017.



GILBERTO TANOS NATALINI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

RAGFM/ICP

